



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331466**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029412-37.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GUILHERME APARECIDO CORREIA DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra voto do 3.º Juiz, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, SALLES VIEIRA, PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FERNÃO BORBA FRANCO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n.º 16189**

**Apelação Cível n.º: 1029412-37.2024.8.26.0577**

Apelante: Guilherme Aparecido Correia da Luz

Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A

Comarca: São José dos Campos

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Caracterização de possível litigância predatória. Sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, por ausência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa. Determinação que tem respaldo no Enunciado n.º 11 do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Irresignado, apelo o autor. Sustenta que em caso de ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica é desnecessário o esgotamento prévio das vias administrativas. No mais, requer suspensão processual em virtude da afetação do REsp n.º 2.092.190 pelo C. STJ.

Sem contrarrazões.

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

O recurso não prospera.

Conforme dos autos se deduz, Guilherme Aparecido Correia da Luz propôs ação de conhecimento em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, visando a declaração de inexigibilidade de débitos prescritos, com exclusão do nome da autora da plataforma Serasa Limpa.

A fls. 30/36 foi determinado ao autor a emenda da inicial, para que comprovasse o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, sob pena de extinção. A fls. 43/47 manifestou-se o apelante pela inexistência de pedido, dado que ocasionaria transtornos maiores ao consumidor.

Em que pesem as alegações do autor, o recurso não prospera.

No recente Comunicado CG N.º 424/2024, a Corregedoria Geral

de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

Dispõe o Enunciado nº 11 do Comunicado CG 424/2024 que, diante de indícios de litigância predatória, *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”*.

A leitura dos autos permite aferir o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a exclusão da anotação perante a plataforma Serasa Limpa Nome. Ademais, breve pesquisa realizada no SAJ permite constatar a existência de dezenas de ações com petições iniciais idênticas, todas subscritas pela mesma sociedade ou pelo mesmo patrono, que compõe o quadro da primeira, a justificar a adoção de medidas específicas pelo magistrado, tendentes a averiguar a autenticidade da vontade da parte autora.

Diante do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial, mostra-se correta a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mesmo sentido, cito precedente deste Col. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Decisão agravada que determinou a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento na plataforma de renegociação – Recurso da parte autora – Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal – Enunciado n. 11 – Admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento administrativo para exclusão do apontamento – Particularidades do presente caso que justificam a exigência do douto magistrado – Causídico do requerente atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, com centenas de ações idênticas – Petições iniciais padronizadas – Indícios de advocacia predatória – Modus Operandi que atenda contra as exigências previstas no Código de Ética da OAB e justifica maior cautela no processamento da lide – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265607-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Determinação à parte autora para apresentação de prévio requerimento administrativo - Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição. Entendimento em conformidade com os termos do Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Precedente. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002153-27.2024.8.26.0655; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Nesse quadro, prevalecem as bem fundamentadas considerações da sentença recorrida.

No mais, não obstante a afetação do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo C. STJ, a hipótese não é de suspensão processual. Isso porque o mérito recursal versa sobre questão processual preliminar (regularidade da petição inicial) que ocasionou a extinção sem resolução de mérito.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).*

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **VOTO Nº: 51115**  
Apelação Cível nº 1029412-37.2024.8.26.0577  
Comarca: São José dos Campos – 3ª VARA CÍVEL  
Apelante: Guilherme Aparecido Correia da Luz  
Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A  
JUIZ PROLATOR: **LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Respeitado entendimento da douta maioria que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, diverge-se pelas razões que seguem.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito, movida por Guilherme Aparecido Correia da Luz em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, tendo em vista a cobrança indevida de débito prescrito.

Às fls. 30/36, foi determinado pelo douto magistrado a quo que o autor comprove, *"para fins de interesse processual, o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (Enunciado nº 11 – TJSP, publicado em 19 de junho de 2024 no D.O.E.), sob pena de extinção"*.

Não cumprida a determinação judicial, sobreveio a r. sentença de fls. 61/64, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, do NCPC, ante a ausência de interesse processual.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

No que tange ao interesse processual, assim leciona Nelson Nery Junior: *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

E, na espécie, verifica-se objetivamente que a demanda judicial é necessária, a via eleita é adequada e o provimento pretendido é útil para o autor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(declaração de inexigibilidade do débito em razão da prescrição, cessação das cobranças e indenização por danos morais).

Da leitura da exordial, verifica-se que o fundamento da demanda é a ilicitude de cobrança de dívida prescrita inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 28/29).

E, à luz da teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação são aferidas a partir do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre os litigantes, e não do direito provado.

A ação é viável no plano objetivo, há compatibilidade de cada um dos seus elementos com a ordem jurídica e os pedidos não se chocam com preceitos de ordem material. O provimento pretendido é apropriado e apto a trazer o proveito buscado.

Além disso, a Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que:

*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito."*

A falta de prévia tentativa do autor para solucionar extrajudicialmente o problema com a ré não se afigura relevante e nem consubstancia condição para o ajuizamento desta ação. Notadamente porque a via judicial não exige o esaurimento da via administrativa para o jurisdicionado postular o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça.

Assim, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, resta configurado o interesse processual do autor para propor a presente demanda.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

**"AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Magistrado que, art. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo – Irrazoabilidade - Falta de interesse de agir pela ausência**

de pedido administrativo prévio - Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, 'a', da CF) - Interesse de agir caracterizado - Precedentes - Sentença anulada - Recurso provido, para regular prosseguimento." (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1011495-05.2024.8.26.0577; Rel. Lúgia Araújo Bisogni; julgado em 05/11/2024).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c reconhecimento de prescrição - Inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita. (...) Indeferimento da inicial extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Descabimento - Há interesse processual do autor apelante para ação de inexigibilidade (não inexistência) de dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, por prescrita - Desnecessidade de prévia notificação administrativa do réu solicitando a retirada da inscrição questionada como condição ao ajuizamento da ação - Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) - Sentença de extinção afastada - Recurso provido." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1112734-28.2024.8.26.0100; Rel. Francisco Giaquinto; julgado em 07/11/2024).

"Apelação. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Extinção da ação. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo. Condição específica da ação não prevista em lei formal. Extinção afastada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. Recurso provido, com observação." (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1005759-70.2024.8.26.0297; Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; julgado em 06/11/2024).

"Direito Processual Civil. Ação declaratória e indenizatória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame Apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, ao entender que a ausência de prévio requerimento administrativo prejudicava o interesse de agir da autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há exigência de prévio



requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em ação judicial de natureza declaratória e indenizatória. III. Razões de decidir 3. **O ordenamento jurídico não exige prévia interpelação administrativa como condição para a propositura da presente demanda, sendo suficiente a demonstração do binômio necessidade e adequação para configurar o interesse de agir.** 4. **A decisão que determina a comprovação de prévio requerimento administrativo extrapola os limites da legalidade. Precedente do STJ:** AgInt no REsp 1954342/RS. 5. Não se cogita da aplicação do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 no presente caso, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 13/06/2024, isto é, em momento anterior à publicação do referido Comunicado, que ocorreu em 20/06/2024, não se admitindo, evidentemente, a sua aplicação de forma retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. **A petição inicial demonstra o interesse de agir, devendo ser anulada a r. sentença, determinado o prosseguimento do feito na origem.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: **'Para a caracterização do interesse de agir em ação declaratória e indenizatória, não é exigível prévio requerimento administrativo ou tentativa de composição amigável, sendo suficiente a demonstração de necessidade e adequação do provimento jurisdicional.'** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I, e art. 330, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1954342/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1049258-19.2024.8.26.0002; Rel. Achile Alesina; julgado em 31/10/2024).

"APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO — SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE RECURSAL — **Sentença de extinção, sem resolução do mérito, baseada no entendimento de que necessário o esgotamento da via administrativa para que admitido o exercício do direito de ação quanto à declaração de inexigibilidade de débito e baixa de negativação — Entendimento baseado no enunciado 11, elaborado pela Escola Paulista da Magistratura, em evento dedicado a debater a advocacia predatória — Verbete que ostenta natureza meramente doutrinária, uma vez que proveniente de órgão não dotado de competência jurisdicional — Absoluta ausência de norma jurídica destinada a restringir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em demandas desta natureza. SENTENÇA CASSADA — RECURSO PROVIDO.**" (TJSP; 18ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001326-81.2024.8.26.0116; Rel. Sergio Gomes; julgado em 17/10/2024).

De tal sorte, a meu ver, não era caso de extinção da ação, sem resolução do mérito, razão pela qual anula-se a r. sentença de primeiro grau.

Postas estas premissas, pelo meu voto vencido, dava provimento ao recurso, para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

**SALLES VIEIRA**, 3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante             | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | FERNAO BORBA FRANCO           | 2A393A69    |
| 6           | 10        | Declarações de Votos | LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA | 2A52F03B    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1029412-37.2024.8.26.0577 e o código de confirmação da tabela acima.